

Assunto **Registro de Preços para Aderentes**

De Ricardo Porto - Departamento de Licitações
<ricardo.porto@ufsc.br>

Para Dcl <dcl@contato.ufsc.br>, Dpc <dpc@contato.ufsc.br>, Antonio Carlos Montezuma Brito
<antonio.montezuma@ufsc.br>, Ana Paula Peres da Silva
<ana.peres@ufsc.br>

Data 2014-02-25 7:56



Bom dia !

Segue uma matéria que talvez possa interessar:

Nas licitações para registro de preços direcionadas apenas para aderentes, é obrigatório aos vencedores do certame contratar a integralidade dos quantitativos registrados na ata, conforme o mens legis estabelecido no art. 96 c/c o art. 99 do Decreto 7.581/11.

Ainda na Representação relativa aos editais de registro de preços lançados pelo FNDE no âmbito do Programa Proinfância, o relator questionou cláusula que permitira aos fornecedores beneficiários da ata "optar pela aceitação ou não do fornecimento aos interessados que ainda irão aderir à Ata de Registro de Preços, independentemente dos quantitativos registrados ...". O relator registrou que a cláusula fundamentou-se no Decreto 7.581/11, que regulamenta o RDC, o qual prescreve que os fornecedores "não serão obrigados a contratar com órgãos aderentes [caronas]", impondo fornecimento obrigatório apenas aos participantes. Explicou que, em um processo convencional, as quantidades editalícias são o somatório das necessidades do gerenciador e dos diversos participantes, sendo esse quantitativo de fornecimento obrigatório. No caso peculiar da licitação em questão, em razão de ela ser concebida unicamente para a adesão dos municípios, inexistem necessidades do gerenciador, nem mesmo participantes. Assim, as quantidades são estimadas em função apenas das necessidades dos aderentes. Como consequência, "o fornecedor, considerando que existem apenas 'aderentes', pode tender a contratar apenas a 'boa fatia' da licitação. Para aqueles lotes mais onerosos, pode decidir não contratar", o que afastaria o alcance da "boa proposta". Nesse sentido, concluiu o relator, "para assegurar o objetivo dessa licitação – que, afinal, é o que guarda o art. 99 do Decreto 7.581/2011, ao obrigar o fornecimento para o gerenciador e participantes – o fornecimento não pode ser optativo, para a vencedora. Tem de ser obrigatório... Tal condição tem de estar estampada nos instrumentos convocatórios nesse modelo, como condição para garantia da melhor proposta". O Tribunal, em caráter excepcional, anuiu à continuidade da licitação, sem prejuízo de notificar o FNDE, dentre outras, da falha relativa à "opção conferida à vencedora do certame de não contratar a integralidade dos quantitativos licitados na Ata de Registro de Preços, em desconformidade com o mens legis estabelecido no art. 96 c/c art. 99 do Decreto 7.581/2011". Acórdão 2600/2013-Plenário, TC 019.318/2013-8, relator Ministro Valmir Campelo, 25.9.2013.

--

Ricardo da Silveira Porto
Diretor do Departamento de Licitações

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Pró Reitoria de Administração - PROAD/UFSC
Departamento de Licitações - DPL/UFSC
Fone (48) 3721-4429
E-mail: ricardo.porto@ufsc.br

Assim que todo mundo concorda com uma idéia, um líder deve começar a trabalhar na próxima.